



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA  
"Cidade Primavera"

## PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei Complementar nº 026/2018

Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal

**EMENTA:** *“Dispõe sobre alterações, que especifica, na Lei Complementar nº. 2.022, de 14/12/2004, com modificações dadas pela Lei Complementar nº 2.873, de 19/12/2014, que instituiu a contribuição para custeio do serviço da iluminação pública- CIP – prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal, e dá outras providências”.*

## PARECER JURÍDICO

Visa o presente projeto dispor sobre alterações, que especifica, na Lei Complementar nº. 2.022, de 14/12/2004, com modificações dadas pela Lei Complementar nº 2.873, de 19/12/2014, que instituiu a contribuição para custeio do serviço da iluminação pública- CIP – prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal, e dá outras providências.

*G.* 1

*“Trabalho, transparência e compromisso com você!”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA  
"Cidade Primavera"

A matéria veiculada na presente proposta legislativa trata de questão tributária atinente a instituição de tributo no âmbito municipal, cuja competência, alias, foi expressamente fixada em prol do Município pela Constituição Federal.

*Artigo. 149-A – Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir **contribuição**, na forma das respectivas leis, para o **custeio do serviço de iluminação pública**, observado o disposto no artigo 150, I e III.*

*Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica (grifo nosso).*

Evidentemente o assunto é de manifesto interesse local, de modo que devidamente demonstrado o interesse e a legitimidade do Município para tanto, conforme preconiza a Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local. (grifo nosso).*

No mais, constata-se que a espécie normativa eleita pelo proponente se afigura adequada a espécie (Lei Complementar).



2

*“Trabalho, transparência e compromisso com você!”*



Portanto, sob estes critérios, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade no projeto submetido à análise.

Salienta também, que a propositura contém regra matriz de incidência tributária, de forma suficientemente esclarecida, conforme preconizado pela interpretação conjunta dos artigos 3º e 97, ambos do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;*

*II – a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do §3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo.*

*IV – a **fixação de alíquota** do tributo e da sua **base de cálculo**, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.*

*V – a cominação de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;*

*VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

3

*“Trabalho, transparência e compromisso com você!”*



Desta forma, o presente Projeto de Lei Complementar está em observância ao **princípio da reserva legal** ou **tipicidade cerrada**, indicando de forma precisa os seguintes elementos formadores do tributo: **a) fato gerador; b) sujeito passivo; c) base de cálculo e; d) alíquota.**

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei Complementar, nada tendo a opor quanto a sua aprovação, ressalvando a natureza opinativa do Parecer, cabendo aos nobres *Edis* sua apreciação política e viabilização administrativa.

S.M.J. este é o Parecer!

Guariba, 28 de Novembro de 2018.

**CARLOS ALBERTO TELLES**

Procurador Jurídico